RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2018

Fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por decisão unânime de sua composição plenária, no uso de sua competência legal, em sessão realizada em 04 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que a Lei no 13.752, de 26 de novembro de 2018 (DOU de 27.11.2018), fixou o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em R$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), a partir da data de sua entrada em vigor, coincidente com a de sua publicação;

CONSIDERANDO o escalonamento dos subsídios da magistratura nacional, previsto no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, bem assim aquele fixado para a magistratura estadual, nos termos do art. 216, da Lei Estadual no 12.342, de 28 de julho de 1994, com redação dada pela Lei Estadual no 14.407, de 15 de julho de 2009;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências no 0006845-87.2014.2.00.0000 (julg. 3.3.2015), atendendo a requerimento da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a determinar que, alterado, por lei federal, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça o adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência para a magistratura da União, como referência para fins de pagamento do subsídio aos membros da magistratura estadual, extensivo a inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de novembro de 2018, nos autos da Ação Originária no 1773/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que reconheceu a impossibilidade do recebimento de auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, mesmo quando amparado por atos normativos locais, como ocorre no Estado do Ceará em razão do previsto no art. 224, inciso II, da Lei Estadual no 12.342, de 28 de julho de 1994, com redação dada pela Lei Estadual no 15.833, de 27 de julho de 2015;

CONSIDERANDO que, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal, a cessação do pagamento do auxílio-moradia ocorrerá quando do implemento financeiro do subsídio majorado em razão dos efeitos da Lei no 13.752, de 26 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO que, a Portaria Conjunta nº 2, de 29 de novembro de 2018, assinada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça e os Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios regulamentou a aplicação da Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018, disciplinando que os efeitos financeiros decorrentes da citada Lei ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2019.

CONSIDERANDO a Resolução nº 015/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Provimento nº 094/2018 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, que fixaram os

subsídios mensais dos membros do Poder Judidiário do Estado do Ceará e do Ministério Público Estadual, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Ceará, no art. 71, § 5º, assegura aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Ceará, no art. 72, § 1º, assegura aos Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as mesmas garantias e impedimentos do juiz de direito da mais elevada entrância;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Ceará, no art. 73, § 2º, assegura aos Procuradores de Contas a aplicação subsidiária, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, subsídios, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura;

RESOLVE:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará passam a ser os constantes do Anexo Único desta Resolução, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiro, Auditor e Procurador de Contas aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Resolução.

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará projeto de lei à Assembleia Legislativa, fixando os valores dos subsídios de que trata a presente Resolução, em cumprimento às disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Art. 4º A partir do implemento financeiro da revisão de valores de que trata esta Resolução, fica suspenso o pagamento de ajuda de custo para moradia aos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que caso insuficientes, serão objeto de suplementação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da votação: Rholden Botelho de Queiroz, Luís Alexandre Figueiredo, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes, Manassés Pedrosa Cavalcante e Davi Ferreira Gomes Barreto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 17.12.2018